



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

---

|                    |                       |
|--------------------|-----------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13983.000004/99-18    |
| <b>Recurso nº</b>  | 203-122.346 Embargos  |
| <b>Matéria</b>     | Ressarcimento de IPI  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 02-02.966             |
| <b>Sessão de</b>   | 29 de janeiro de 2008 |
| <b>Embargante</b>  | SADIA S/A             |
| <b>Interessado</b> | FAZENDA NACIONAL      |

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhe-se o recurso de embargos de declaração para suprir a omissão existente no Acórdão CSRF/02-02.388, quanto à questão da inclusão das aquisições de combustíveis no cálculo do crédito presumido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de combustíveis.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificar o Acórdão n.º CSRF/02-02.387, de 25 de julho de 2006, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso especial quanto a matéria "combustíveis", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA

Presidente

D



ANTONIO CARLOS ATULIM

Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.



## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº CSRF/02-02.388, sob o argumento da ocorrência de omissão na apreciação da matéria relativa à inclusão dos gastos com energia elétrica no cálculo do crédito presumido e de equívoco no acórdão ao afastar o direito ao ressarcimento sobre aquisições de materiais de manutenção, de limpeza, equipamentos de segurança e uniformes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Os embargos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Inicialmente cabe esclarecer que não houve nenhum equívoco no acórdão embargado, pois em momento algum foi afastado o ressarcimento em relação às aquisições de materiais de manutenção, de limpeza, equipamentos de segurança e uniformes.

Isto porque o recurso especial não foi admitido quanto a estes produtos, conforme deixaram claro a informação de fls. 507/512, o despacho de fl. 513 e o despacho que rejeitou o agravo de fls. 560/561.

Portanto, a matéria destes embargos cinge-se à questão da inclusão dos gastos com combustível no cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a outra questão ventilada está preclusa nestes autos.

Ao contrário do que sustentou a recorrente, o regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

Este conceito jurídico foi muito bem explicitado na norma complementar à legislação tributária, batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao art. 82, I do RIPI/82 e art. 147, I do RIPI/98.

Este Parecer deixou claro que somente geram crédito de IPI os produtos intermediários que se assemelhem às matérias-primas e aos produtos intermediários "stricto sensu" e, para que esta semelhança se estabeleça, os produtos intermediários devem ser consumidos, desgastados ou sofrerem alterações em suas propriedades físicas ou químicas em decorrência de contato físico direto com o produto em fabricação.

O item 10.2 do parecer estabelece que é irrelevante a integração do produto intermediário ao produto final, porém, ali está consignado que o vocábulo "consumidos" existente no art. 147, I, do RIPI/98, deve ser entendido em sentido amplo "(...) abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano, e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo." (grifei)

Portanto, a alusão feita no Parecer ao "sentido amplo" do vocábulo "consumidos", diz respeito às diversas modalidades de consumo e não ao rol de produtos intermediários aplicados na produção. Assim, o Parecer estabeleceu que o sentido amplo do vocábulo "consumidos" abrange o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, de produtos intermediários que mantenham contato físico direto com o produto em fabricação.



O relevante neste Parecer é que ele estabeleceu o conceito jurídico para os insumos caracterizados como “produtos intermediários”, que é totalmente diferente do seu sentido econômico. Em sentido jurídico, para os fins da legislação do IPI, “produto intermediário” é tudo aquilo que se consuma mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Em sentido econômico, “produto intermediário” é um conceito vago, ora significando um produto que ainda não é o produto final, ora significando qualquer insumo que seja empregado no processo produtivo.

Ora, se o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96 manda aplicar o conceito de produto intermediário estabelecido pela legislação do IPI e esta legislação criou um conceito jurídico para os referidos produtos, claro está que é improcedente a alegação da recorrente no sentido de que as restrições estabelecidas são ilegais.

Assim, claro está que não existe amparo para incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de combustíveis, pois combustíveis não são consumidos e nem têm suas propriedades físicas ou químicas alteradas em virtude de contato físico direto com o produto em fabricação, mas sim mediante queima.

Em face do exposto, voto no sentido de que os embargos de declaração sejam acolhidos para suprir a omissão existente na fundamentação do Acórdão CSRF/02-02.388 e, no mérito, voto por negar provimento quanto à inclusão do valor das aquisições de combustíveis no cálculo do crédito presumido.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

